MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ZONA DE GUERRA

— Não se confundem as expressões "zona de guerra", "zona de operações" e o vocábulo "campanha", para o efeito de contagem de tempo de serviço do militar.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 3.940, *de* 1941.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 19.693-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 218, de 20 de junho de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob número 49-X, de mesma data, sôbre a aplicação do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, aos que serviram na zona de guerra fixada pelo Decreto n.º 10.490-A-942. "Aprovo. Publique-se. Em 4-1-1955". (Rest. proc. ao Gab. Militar em 7-7-1955).

*

PARECER

1. Em exposição de motivos, o Excelentíssimo Sr. Ministro da Guerra submete a S. Excia. o Sr. Presidente da República, o recurso interposto por diversos oficiais, do indeferimento do pedido de contagem em dôbro do tempo de serviço pelo fato de terem servido na zona de guerra delimitada pelo Decreto secreto n.º 10.490-A, de 1942.

2. Solicita o Exmo. Sr. Presidente da República a audiência desta Consultoria.

3. Os arts. 94 e 95 do Decreto-lei número 2.940, de 1941, dispõem:

"Art. 94. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dôbro, entendendo-se como tal aquêle em que fôr abonado o têrço de campanha e o militar estiver em operações e com risco de guerra, com deslocamento da sede de seu corpo ou unidade, ou aquêle que assim fôr considerado pelo Govêrno.

Art. 95. Para o cômputo do tempo de campanha, considera-se como limite inicial a data da partida do quartel de paz, ou a da apresentação na zona de operações, conforme se trate de corpo de tropa ou militar isolado, e como limite final a véspera do regresso dessa zona, se a campanha não findou; caso contrário, o dia da sua terminação".

4. Como se vê, a lei estabeleceu dois critérios para a contagem do tempo em dôbro:

a) ao que estiver em campanha;

b) ao que o Govêrno considerar como tal.

5. Não ocorre nenhum dêsses dois casos.

O primeiro está definido na própria lei, do militar em *operações* e com risco de guerra, com deslocamento da sede do seu corpo ou unidade, condições estas materiais, cuja existência pode ser comprovada por fatos que não se verificaram em relação aos requerentes.

A segunda depende do Govêrno e êste, segundo se alega, teria dilatado a zona de guerra.

6. E' óbvio, entretanto, que deve ser feita uma distinção entre a zona de guerra e a zona de operações de guerra, distinção reiteradamente feita pelo Estado Maior.

O escalonamento das diversas zonas (zona de frente, zona de etapas, zona de operação), dá bem idéia da natureza de cada uma, em função também da maior proximidade com o teatro de operações.

7. Dentro da conceituação comum campanha significa luta, operações contra o inimigo; conhecemos na história a Campanha da Gália, de César, a Campanha do Egito, de Napoleão, a Campanha do Paraguai dos nossos exércitos, o que envolve a idéia de deslocamento, de acampamento diante do inimigo.

Pode-se falar, assim, em Campanha da Itália, para os nossos soldados que partiram e lutaram em território inimigo.

Teriam os que permaneceram no país, participado da Campanha? Como discriminar a situação dos que lutaram em território inimigo e os que permaneceram na zona de guerra, apenas alertados contra o inimigo, senão distinguindo os que *participaram da campanha* e os que *aguardaram* que esta se estendesse ao nosso país?

Nem foi por motivo que a lei mencionou apenas os militares que se encontravam *efetivamente na zona de operações militares*, fugindo à terminologia mais geral e imprecisa de *zona de guerra*.

Campanha, insistimos, pressupõe deslocamento da sede, e êste é o critério geral para concessão de vantagens dessa espécie, é aliás um imperativo, uma condição do art. 94 do Decreto-lei número 3.940, acima citado.

8. O outro caso em que a concessão é tolerada, está mencionado no final do mesmo artigo *"ou aquêle que assim fôr considerado pelo Govêrno"*.

9. O preceito em questão, não se refere à *zona considerada* como de guerra pelo Govêrno, mas ao *tempo de serviço em campanha* porque, do contrário, teria a lei dito, ter-se-ia referido expressamente à zona.

10. A hipótese mencionada no final do artigo dependia, portanto, de ato do Govêrno. A redação poderia ter sido "aquêle tempo de serviço em campanha, como tal considerado pelo Govêrno".

São duas, assim, as hipóteses em que seria devido o têrço de campanha, a saber:

a) do militar em operações com risco de guerra, com deslocamento da sede do seu corpo ou unidade;

b) aquêle tempo de serviço, como tal considerado pelo Govêrno.

A primeira hipótese não ocorreu, e a segunda dependeria de *ato expresso do Govêrno*, considerando o tempo de serviço, na zona de guerra, como de campanha.

Ora, êste ato não existe e não se pode deduzir, por mera ilação, que como tal se deva considerar a *zona de guerra*.

Nem seria também admissível que na fixação dêsses serviços fôsse esquecido o conceito tradicional e a significação técnica das expressões *"serviço em campanha"*.

11. A lei nunca poderia ter deferido ao Govêrno a faculdade de considerar êste ou aquêle *serviço como de campanha*, constituindo uma anomalia legislativa essa atribuição, de momento que a própria lei fixou critérios objetivos para qualificar êsses serviços.

12. Admitida, entretanto, a legitimidade dessa delegação, o seu exercício deveria constar de ato expresso, não se devendo atribuir vantagens extraordinárias por mera ilação ou por via de raciocínio.

13. Falta, portanto, êsse ato do Govêrno considerando *tempo de serviço em campanha* aquêle prestado na chamada zona de guerra, fora daquela definida pelo Decreto-lei n.º 3.940, como zona de operações e com risco de guerra, com deslocamento da sede do seu corpo ou unidade.

14. Nem seria admissível que ao Poder Executivo não ocorresse a perfeita distinção, por todos os aspectos, da zona de guerra e da zona de operações, distinções cujos reflexos estão bem claros na própria legislação citada.

15. Não há fundamento legal para o pedido.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1955. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Consultor Geral da República.